



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# (\*) PROJETO DE LEI N.º 46-A, DE 1999 (Do Sr. Milton Temer)

Suprime o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 48/99, apensado (Relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 48/99

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

IV – Novas apensações: 4763/01, 3263/04, 6057/09, 2598/11 e 3811/12

**(\*) Atualizado em 03/07/2013 para inclusão de apensados**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica suprimido o Art. 34 da Lei Nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 que extingue a punibilidade dos crimes definidos na Lei Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei Nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

## JUSTIFICAÇÃO

Num país em que para cada Real arrecadado um é sonegado, não se explica nem se justifica perante os cidadãos contribuintes cumpridores regulares de suas obrigações para com o fisco, uma tolerância para quem sistematicamente sonega impostos. Ao extinguir a punibilidade dos crimes previstos naquele diploma legal, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia, estaremos igualando o contribuinte inadimplente eventual com o sonegador contumaz, com evidentes prejuízos para o erário público e alimentando ademais a nefasta cultura da sonegação de impostos.

Ademais, o aparelho fiscal do país possui todos os meios necessários para cobrar dos contribuintes não necessitando, portanto, de estabelecer a cada exercício fiscal condições mitigadas para receber o que lhe é devido.

Câmara dos Deputados, Sala das Sessões,..... de 1999

*Milton Temer*  
Deputado Milton Temer

03/02/99

## “LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

### LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965

DEFINE O CRIME DE SONEGAÇÃO  
FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos

pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do Imposto sobre a Renda como incentivo fiscal.

\* Item V acrescentado pela Lei nº 5.569, de 25 de novembro de 1969.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

---



---

## **LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

**DEFINE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## CAPÍTULO I

### Dos Crimes contra a Ordem Tributária

#### SEÇÃO I

##### Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuto, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....  
.....

## **LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 34 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei n° 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N° 48, DE 1999  
(DO SR. ARLINDO CHINAGLIA)**

Revoga o art. 34, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas

jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências", e o art. 83, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que "dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 46, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei revoga o art. 34 ("*Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia*"), da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que "*altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências*", e o art. 83 ("*A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. Parágrafo único. As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.*"), da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que "*dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências*".

Art. 2º. Ficam revogados o art. 34, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que "*altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências*", e o art. 83, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que "*dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências*".

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 34, da Lei nº 9.249/95 extingue a punibilidade dos crimes previstos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que “*Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências*” bem como os previstos na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que “*Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.*”

De acordo com o referido dispositivo revogando, os crimes definidos nas referidas leis, que visam a combater a sonegação e a fraude tributária contra o fisco e o tesouro, ficam sem aplicação “*quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia*”.

A alegação para tal extinção de punibilidade estaria no fato deste “perdão” incentivar o devedor a cumprir com as suas obrigações.

Todavia, evidencia-se, na verdade, uma verdadeira inversão de valores. Com efeito, referido dispositivo ao extinguir a punibilidade dos crimes mencionados na hipótese de pagamento nada mais faz do que política tributária em detrimento da aplicação da legislação penal.

Ou seja, na suposição de defender-se o fisco, perdoa-se criminosos sonegadores e fraudadores do tesouro nacional!

Mas, pior ainda é o art. 83, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que impede, literalmente veda, que se faça representação fiscal ao Ministério Público antes de proferida decisão na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. Ao mesmo tempo, o seu parágrafo único determina a aplicação do art. 34, da Lei nº 9.249/95.

Ora, com a referida sistemática pode-se dizer que os crimes definidos nas leis nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 4.729, de 14 de julho de 1965, raramente serão punidos, posto que o titular da ação penal fica impedido de tomar conhecimento deles antes do trânsito em julgado de decisão administrativa nos órgãos da Receita Federal.

*Pari passu* ao processo administrativo em curso, operar-se-á a

prescrição da pretensão punitiva do crime, ficando absolvidos os agentes que incidirem na prática de crimes de sonegação fiscal e de fraude tributária.

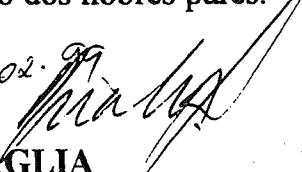
Mais do que evidente que referidas disposições procuram beneficiar os grandes sonegadores e fraudadores do fisco, que têm condições de contratar bons advogados e procrastinar o feito administrativo até que se opere a prescrição.

Ademais, não é concebível que se vede à Receita Federal de informar ao Ministério Público Federal a ocorrência de crimes tributários.

Manter tal situação é retirar a ação penal do Ministério Público no caso de crimes Tributários, transferindo-se do âmbito do Poder Judiciário para o Poder Executivo a competência para dizer se houve ou não a prática por alguém de um crime tributário, com todas as consequências que podemos vislumbrar e que já estão acontecendo.

Para por fim a esta situação, apresentamos o presente projeto de lei que com certeza contará com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 03-02-99

  
Dep. ARLINDO CHINAGLIA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965**

**DEFINE O CRIME DE SONEGAÇÃO  
FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou

parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do Imposto sobre a Renda como incentivo fiscal.

\* Item V acrescentado pela Lei nº 5.569, de 25 de novembro de 1969.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

**DEFINE CRIMES CONTRA A ORDEM  
TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA**

## AS RELAÇÕES DE CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I Dos Crimes contra a Ordem Tributária

#### SEÇÃO I Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas,

bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....  
.....

## **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

**ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO  
DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS,  
BEM COMO DA CONTRIBUIÇÃO  
SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

Art. 34 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou

contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

.....  
.....

## **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

### **CAPÍTULO VI**

#### **Disposições Finais**

.....

#### **Crime contra a Ordem Tributária**

Art. 83 - A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. As disposições contidas no "caput" do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.

.....  
.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PARECER VENCEDOR

Sem quebra do respeito que inspira a elevada cultura jurídica do nobre deputado relator sorteado, Eduardo Paes, peço vênia para dissentir das conclusões de Sua Excelência.

É que entendemos de boa política criminal a manutenção da causa extintiva da punibilidade contemplada no art. 34 da Lei nº 9.249/95.

A tendência do moderno Direito Penal universal é a da observância do princípio da intervenção mínima e da "descarcerização". É que o Direito Penal se constitui na última "ratio" da intervenção estatal para coibir condutas indesejáveis, e a prisão deve ficar reservada ao casos em que a perigosidade do agente e a gravidade da agressão aos bens jurídicos comuns apontem sua inexorável necessidade.

Ora, no caso em comento o pagamento do tributo e seus acessórios está bem posto como causa de extinção de punibilidade, desde que ocorra antes da data do recebimento da denúncia.

O cenário econômico do País, que mostra o desprezo que devota o governo aos setores produtivos, em privilégio dos financeiros, bem evidencia a angústia dos que produzem ao terem de escolher entre pagar seus funcionários ou recolher tributos devidos...

Por que não se admitir a extinção da punibilidade se, antes de instaurada a ação penal, o agente cumpre sua obrigação para com o fisco, fazendo desaparecer o dano material?

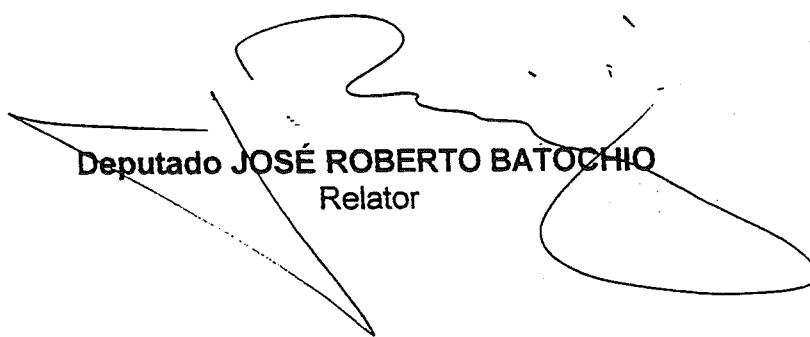
Parece adequado estimular-se a emenda da conduta ilícita, o que, de outro bordo, incentiva a arrecadação dos tributos que vão reverter em benefício da coletividade.

Ademais, a reparação do dano é causa clássica de extinguir punibilidade no nosso sistema penal.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do PL nº 46/99 e seu apenso PL nº 48/99, rejeitando, no entanto, os aludidos projetos no que se refere ao mérito, isto pelos motivos já expendidos.

É como voto.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 1999.



Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Eduardo Paes, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Waldir Pires e Dr. Rosinha, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 46/99 e do de nº 48/99, apensado, nos termos

do parecer do Deputado José Roberto Batochio, designado Relator do vencedor. O Deputado Iédio Rosa apresentou voto em separado. O parecer do Deputado Eduardo Paes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Robson Tuma, Vilmar Rocha, Freire Júnior, Iédio Rosa, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Waldir Pires, Augusto Farias, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Luís Barbosa, Gustavo Fruet, Max Rosenmann, Dr. Rosinha, Gonzaga Patriota e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 1999

*JCA*  
Deputado JOSE CARLOS ALELUIA  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO

O art. 34 da Lei nº 9.249/95, que se pretende suprimir, extingue a punibilidade dos crimes definidos nas Leis nºs 8.137/90 e 4.729/65, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Trata-se, portanto, de causa de extinção da punibilidade nos crimes de sonegação fiscal e contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Ocorre que a supressão desse dispositivo revela-se prejudicial ao devedor primário, não reincidente, que por alguma dificuldade momentânea deixa de cumprir com sua obrigação fiscal.

Ao mesmo tempo em que a supressão visa a impedir o sonegador contumaz de se beneficiar com o instituto da extinção da punibilidade, deixa de oferecer garantia àqueles que se tornam devedores do fisco em face de problemas exteriores a sua vontade, como a hipótese de pequenos empresários ameaçados de quebra ou impedidos pelas crises econômicas e financeiras de cumprir sua obrigação.

Em face desses argumentos, visando a proteger o devedor primário, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 46/99 e 48/99 bem como do Substitutivo apresentado perante esta Comissão.

Sala da Comissão, em 30 de 09 de 1999.



Deputado IÉDIO ROSA

## VOTO EM SEPARADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa a suprimir o art. 34 da Lei nº 9.249/95, que extingue a punibilidade dos crimes definidos nas Leis nºs 8.137/90 e 4.729/65.

Alega o nobre Autor da proposição que a extinção da punibilidade prevista no diploma legal mencionado iguala o contribuinte

inadimplente eventual com o sonegador contumaz, com evidentes prejuízos para o Erário público, e alimenta a cultura da sonegação de impostos.

Por tratar da mesma matéria, foi apensado o Projeto de Lei nº 48/99, do Deputado Arlindo Chinaglia, que revoga os arts. 34 da Lei nº 9.249/95 e 83 da Lei nº 9.430/96.

Entre outros, traz-se, o argumento de que, na suposição de defender-se o fisco, perdoam-se criminosos sonegadores e fraudadores do Tesouro Nacional. Com relação ao art. 83 da Lei nº 9.430/96, alega o ilustre Autor que ele retira a ação penal do Ministério Público, ao impor o esgotamento da via administrativa quanto à exigência fiscal do crédito tributário correspondente, antes da representação ao Ministério Público.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não foram apresentadas emendas, cabendo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

---

## II - VOTO

Os Projetos de Lei nº 46/99 e 48/99 atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.). Não há reparos quanto à juridicidade. No que tange à técnica legislativa, os Projetos estão a merecer algumas modificações que serão comentadas oportunamente.

Em relação ao mérito, entendemos oportunas as proposições.

O art. 34 da Lei nº 9.249/95 extingue a punibilidade dos crimes definidos nas Lei nº 8.137/90 e 4.729/65, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Os diplomas acima mencionados definem os crimes de sonegação fiscal e os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

A extinção da punibilidade antes do recebimento da denúncia é uma excelente solução para o sonegador. Ele deixa de cumprir a obrigação legal e fica aguardando o desfecho. Pode até ocorrer a prescrição, antes que ele seja apanhado. Se isto não ocorrer e o Ministério Público formular denúncia, basta quitar o débito com seus acessórios antes do recebimento daquela. O agente criminoso escapa assim da punição.

Ao mesmo tempo em que a Lei tipifica a conduta delituosa, abre ao criminoso na porta de escape. Sem dúvida alguma, essa disposição legal beneficia o sonegador em prejuízo do interesse público.

O art. 83 da Lei nº 9.430/96, por sua vez, afigura-se até mesmo constitucional, na medida em que condiciona a atuação do Ministério Público à decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário.

Ora, é princípio assente em nosso ordenamento jurídico a independência das instâncias administrativa, civil e penal. A matéria diz respeito até mesmo à independência dos Poderes, não se podendo tolher a autoridade judicial de processar e julgar determinada ação, enquanto não houver decisão administrativa de caráter final.

Além disto o art. 127 da Constituição estabelece que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. No § 1º do mesmo artigo, garante-lhe “a unidade, a indivisibilidade e **independência funcional**” (grifo nosso).

Desse modo, é inconstitucional condicionar a atuação do Ministério Público a decisões do Poder Executivo.

Os Projetos, portanto, são convenientes e oportunos, ao revogarem os dispositivos comentados.

Quanto à técnica legislativa, os Projetos estão a merecer reparos, pois, ao revogarem os citados artigos, passam a transcrever o seu teor, o que não se coaduna com a boa técnica legislativa. Neste ponto, apresentamos Substitutivo, a fim de resguardar a técnica de elaboração legislativa, não se alterando o seu conteúdo.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as alterações propostas quanto a esta; e, no mérito, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 46/99 e 48/99 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de 09 de 1999.

  
Deputado EDUARDO PAES

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 46, DE 1999

(Apêndice ao PL nº 48/99)

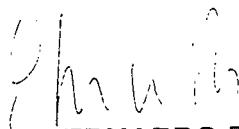
Revoga os arts. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de 09 de 1999.

  
Deputado EDUARDO PAES

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.763, DE 2001  
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)**



Revoga o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido e dá outras providências; e o art. 83 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências; respectivamente.

**(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 46, DE 1999)**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º Revogam-se o art. 34 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e o art. 83 e seu parágrafo único da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

*VJ*



## Justificação

A Receita Federal não possui capacidade de fiscalizar todos os contribuintes. Sabendo disso, muitos aproveitam para só pagar, o que é devido, quando descobrem que estão sendo investigados. Tal prática é incentivada pelo artigo 34 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que extingue a punibilidade prevista nas Leis n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, aos contribuintes que quitarem suas dívidas antes do Ministério Público denunciar o caso à Justiça competente.

A sonegação fiscal, tema permanente de discussão e vigilância pelo Poder Executivo, em muitos casos, é favorecida pela legislação existente; como por exemplo no artigo 83, da Lei 9.430.

Esse artigo determina que os crimes contra a ordem tributária só poderão ser encaminhados ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa. Tal determinação facilita a prescrição dos processos já que só depois de todos os trâmites administrativos é que o Ministério Público poderá ser acionado, que por sua vez deve analisar o processo e denunciá-lo a Justiça Federal.

Deu-se, assim, um prêmio ao sonegador, que passou a ter os enormes prazos da tramitação dos processos administrativos a seu favor. Utilizando, inclusive, todos os mecanismos possíveis para adiar qualquer decisão administrativa.



A importância desta proposição fica ainda mais evidente com os trechos abaixo, retirados da revista CONEXÃO e do Jornal O GLOBO, respectivamente:

“ - Há uma indústria no Brasil que fatura US\$ 20 bilhões por ano, não recolhe um centavo de imposto e, em vez de gerar empregos, destrói postos de trabalho. É a indústria do contrabando e do descaminho que, segundo os cálculos mais tímidos, subtrai R\$ 9,6 bilhões anuais em imposto aos cofres públicos, dinheiro suficiente para gerar 1,5 milhão de empregos industriais...” (“O Brasil de portas escancaradas” in CONEXÃO, Ano I - n.º 5 – outubro de 2000, Revista do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, pg.19);

“ – É esse artigo (34) que dá tranqüilidade ao sonegador. Na pior das hipóteses, ele se livra da ação pagando a multa e o imposto sonegado. No Brasil, Al Capone não seria preso e sequer processado. Pagaria os tributos para evitar o processo, conclui o procurador regional da República Mário Luiz Bonsaglia”.

“O procurador regional da República Mário Luiz Bonsaglia defende a revogação do artigo 83, da Lei 9.430, que prevê a proibição de envio ao Ministério Público da representação fiscal antes do término do julgamento administrativo do processo. Para ele, o artigo é uma aberração legal.



**Revogar esse decreto ajudaria a aumentar a receita e a reduzir a cultura da impunidade. Sonegar imposto acaba sendo uma atividade de risco calculado. É mais garantido ganhar dinheiro sonegando imposto do que investindo na Bolsa de Valores, o risco é menor. Empresas que sonegam têm uma vantagem competitiva – protesta Bonsaglia.”**

(“No Brasil, ‘Al Capone’ não seria preso” *in O GLOBO; Domingo, 6 de maio de 2001, O País - pg.11.*)”

A presente proposição tem por objetivo revogar o art. 34 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e o art. 83 com seu parágrafo único da lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fim de evitar as práticas lesivas ao erário público que esses artigos permitem. Por isso rogamos o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 28 / 05 /2001

Deputado VIVALDO BARBOSA



**LEI N° 9.249, DE 26 DEZEMBRO DE 1995.**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os artigos 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os artigos 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os artigos 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.



**LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.**

DEFINE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

**Seção I**  
**Dos Crimes Praticados por Particulares**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

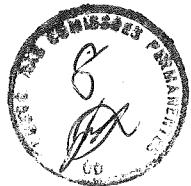
IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



LEI N° 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965.



DEFINE O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do Imposto sobre a Renda como incentivo fiscal.

\* Item V acrescentado pela Lei nº 5.569, de 25 de novembro de 1969.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

**LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.**



DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

---

**Crime contra a Ordem Tributária**

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. As disposições contidas no "caput" do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.

---

---

# **PROJETO DE LEI N.º 3.263, DE 2004**

**(Do Sr. Fernando Lopes)**

Revoga o Art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-46/1999.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Fica revogado o artigo 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata o presente projeto da correção de liberalidade inscrita no artigo 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Referido dispositivo garante a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei 4.729, que “define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências”, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Como se tem visto, em muitos casos torna-se conveniente ao contribuinte não recolher ao Fisco os valores subtraídos por práticas capituladas como crimes contra a ordem tributária, esgotar todas as instâncias recursais, seja pela via administrativa seja pela via judicial, protelando ao máximo a decisão a respeito da matéria. Dependendo da comparação entre os valores resultantes da aplicação financeira do tributo não recolhido e aqueles correspondentes ao valor sonegado com a correção legal e seus acréscimos, a sonegação pode valer a pena, do ponto de vista meramente financeiro.

A revogação do referido artigo 34 da Lei nº 9.249, certamente induzirá um posicionamento de maior cautela por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, conduzindo a uma redução do número e dos valores envolvidos em crimes contra a ordem tributária.

Sala da Sessões, em 30 de março de 2004.

Deputado Fernando Lopes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).  
§ 2º (VETADO).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

.....

.....

**LEI N° 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965**

Define o Crime de Sonegação Fiscal e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do Imposto sobre a Renda como incentivo fiscal.

\* Item V acrescentado pela Lei nº 5.569, de 25 de novembro de 1969.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991).

---

---

## **PROJETO DE LEI N.º 6.057, DE 2009**

**(Do Sr. Professor Victorio Galli)**

Dispõe sobre a extinção da punibilidade pelo pagamento de tributos nos casos de contrabando ou descaminho.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-46/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a extinção da punibilidade pelo pagamento de tributos nos casos de contrabando ou descaminho.

Art. 2º O art. 34 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e no art. 334 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Vetusta Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, de número 560, originada do Decreto-Lei 157/67, permitiu a extinção da ação penal ou da punibilidade do agente quando este tiver ilidido o pagamento de tributo, desde que ainda não tenha sido iniciada a ação penal.

Pela Súmula, os crimes de contrabando e descaminho eram alcançados pela regra então vigente. Todavia, mais tarde, outro Decreto-Lei (1.650/78) dispôs que a extinção não deveria ser aplicada aos crimes de contrabando ou descaminho (art. 334 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940).

Depois de várias idas e vindas oriundas da edição de outras normas legais, em que se aplicava ou não a extinção da punibilidade aos crimes do art. 334 do CP, sobreveio a Lei 9.249/95 que estabeleceu em seu artigo 34 que a extinção se aplicava aos delitos definidos na Lei 8.137/90 e 4.729/65, desde que o agente promovesse o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Ocorre, então, que alguns tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça – STJ, vem aplicado, ***sponte sua***, a regra desta Lei 9.249/95 aos crimes do art. 334 do CP. Mas isto ainda é controvérsio, e muitos juízes ainda relutam em aplicar a extinção ao contrabando e descaminho.

Para que o tema seja pacificado e que não haja mais decisões díspares no Judiciário, é que apresentamos a presente sugestão, que abarcaria no instituto da extinção da punibilidade, pelo pagamento do tributo, os delitos definidos no art. 334 do Código Penal.

Urge que isto seja feito, a fim de pacificar o entendimento jurisdicional. Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2009.

Deputado Professor Victorio Galli

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

---

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).  
§ 2º (VETADO).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

---

---

**LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

Define Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

**Seção I  
Dos Crimes Praticados por Particulares**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade

da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

.....  
.....

## **LEI N° 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965**

Define o Crime de Sonegação Fiscal e dá outras Providências.

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do Imposto sobre a Renda como incentivo fiscal.

\* Item V acrescentado pela Lei nº 5.569, de 25 de novembro de 1969.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 157, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967**

Concede Estímulos Fiscais à Capitalização das Empresas; Reforça os Incentivos à Compra de Ações; Facilita o Pagamento dos Débitos Fiscais.

Art. 1º De acordo com os termos deste Decreto-Lei, os contribuintes do imposto de renda, nos limites das redações previstas nos artigos 3º e 4º, terão a faculdade de oferecer

recursos às instituições financeiras, enumeradas no artigo 2º, que os aplicarão na compra de ações e debêntures, emitidas por empresas cuja atuação corresponda aos meios e aos fins estabelecidos no art. 7º.

Art. 2º Os Bancos de Investimento, as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e as Sociedades Corretoras, membros das Bolsas de Valores, autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, poderão vender "Certificados de Compra de Ações", sendo facultado aos Bancos de Investimento, em lugar da venda de certificados, receber depósitos.

§ 1º Os recursos recebidos pelas instituições financeiras, nos termos deste artigo, serão investidos de acordo com a diversificação a que estão sujeitos os Fundos do Investimento, devendo ser aplicados, exclusivamente, na compra de ações ou debêntures conversíveis em ações das empresas a que se refere o art. 7º deste Decreto-Lei.

§ 2º Os depósitos ou certificados de compra de ações terão prazo mínimo de 2 (dois) anos, sendo a sua liquidação efetuada em títulos.

§ 3º Os recursos provenientes de depósitos ou de venda de certificados de compra de ações previsto no caput deste artigo, deverão ficar mantidos em depósito no Banco do Brasil, em conta especial, à disposição das instituições mencionadas neste artigo, enquanto não forem aplicados na compra de ações novas ou de debêntures conversíveis em ações.

\* § 3º acrescentado pelo Decreto-Lei nº 238, de 28/2/1967.

.....

.....

**SÚMULA Nº 560** A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, PELO PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO, ESTENDE-SE AO CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO, POR FORÇA DO ART. 18, § 2º, DO DECRETO-LEI 157/1967.

## **DECRETO-LEI N° 1.650, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1978**

Restringe a aplicação do artigo 2º da Lei nº. 4.729, de 14 de julho de 1965, e do artigo 18, parágrafo segundo, do Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O disposto no artigo 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e no artigo 18, parágrafo segundo, do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, não se aplica aos crimes de contrabando ou descaminho, em suas modalidades próprias ou equiparadas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 334 do Código Penal.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão  
Mário Henrique Simonsen

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

### **PARTE ESPECIAL**

#### **TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

##### **Contrabando ou descaminho**

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º In corre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

### **Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência**

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. In corre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

---

---

## **PROJETO DE LEI N.º 2.598, DE 2011**

**(Do Sr. Carlos Souza)**

Revoga o art. 34 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-46/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o art. 34 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências", a fim de suprimir a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária quando o agente promover o pagamento do tributo ou da contribuição social.

Art. 2º Fica revogado o artigo 34 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A revogação do artigo 34 da Lei n.º 9.249/1995, que prevê a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária definidos na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e de sonegação fiscal, previsto na Lei n.º

4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, afigura-se-nos uma aberração.

Tal instituto veio tão-somente para beneficiar aqueles criminosos contumazes que apostam na impunidade imperante neste País.

Praticam o delito de sonegação fiscal ou previdenciária na certeza de que não serão pegos, e se o forem terão meios suficientes de se safarem da prisão. E isto de forma simples e eficaz: pagando o tributo ou a contribuição previdenciária que não recolheu no tempo devido, por dolo, má-fé ou outro motivo torpe.

A punibilidade pressupõe a prática de uma infração penal, ou seja, a conduta típica, antijurídica e culpável de um agente. Realizada esta conduta, exsurge o poder-dever do Estado de apurar e punir.

A punibilidade, que é a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção, não pode nem deve ser suprimida pelo pagamento do tributo ou da contribuição.

Tal benesse legal, como dito alhures, vem simplesmente beneficiar aqueles que apostam na impunidade, na ineficiência e na ineficácia do Estado de processar, julgar e colocar na prisão os cometedoras desses delitos.

É necessário pôr um fim a isso, suprimir a extinção da punibilidade para tais delitos, em virtude da roleta russa praticada pelo agente, que apostava não ser sequer indiciado.

Os crimes tributários e previdenciários, que a nosso ver não exigem um resultado naturalístico, mas que se consumam com a simples sonegação ou falta de pagamento, não podem mais ser tratados como se encontram hoje.

Extinguindo-se, então, o artigo 34 da Lei n.º 9.249/95 acabaremos com este nefando instituto de impunidade.

Deste modo, para esta nossa proposta, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

**Deputado CARLOS SOUZA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

---

---

**LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

**Seção I  
Dos crimes praticados por particulares**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

.....

.....

## **LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965**

Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (*Item acrescido pela Lei nº 5.569, de 25/11/1969*)

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será

punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º (*Revogado pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991*)

---

---

## **PROJETO DE LEI N.º 3.811, DE 2012** **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Revoga o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-46/1999.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica revogado o artigo 34 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A partir da vigência da Lei nº 9.249/95, foi extinta a punibilidade do crime contra a ordem tributária, até mesmo sonegação de impostos previstos na Lei 8.137/90, via pagamento de tributo. Pois, criminaliza a conduta, se e somente se, houver redução ou supressão de tributos.

O art. 34 da Lei nº 9.249/95 dispõe que “Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia”.

Já a Lei 8.137/90 no seu artigo primeiro define: “constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condições:

- I. Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

- II. Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III. Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV. Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V. Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena – reclusão de 2(dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Infere-se que o artigo 34 da Lei 9.249/95 ao instituir a exceção da punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90 beneficia o contribuinte que infringiu a legislação tributária por meio de artifícios – tal contribuinte poderá se eximir da penalidade acaso venha pagar o tributo então devido. A legislação assim tem-se condescendente com a infração tributária dolosa.

Como o Estado brasileiro não tem capacidade de fiscalizar toda a ordem tributária o artigo 34 da Lei 9.249/95 abre precedente contrário ao inciso quarto do artigo primeiro da Lei 8.137/90 fazendo com que informações inexatas possam ser corrigidas antes do recebimento da denúncia desobrigando o seu cumprimento sem a devida fiscalização.

Diante desse quadro, o presente projeto de lei vem redimir uma distorção da legislação tributária desestimulando a sonegação tributária no país.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2012.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI  
PSD/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os artigos 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os artigos 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os artigos 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Pedro Pullen Parente

**LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

#### **Seção I**

##### **Dos crimes praticados por particulares**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....  
.....